



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-12.2009.815.1071.

Origem : *Vara Única da Comarca de Jacaraú.*
Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*
Apelante : *Bradesco Seguros S/A.*
Advogado : *Samuel Marques Custódio de Albuquerque.*
Apelado : *Luciene Vitorino Pereira.*
Advogado : *Abraão Costa Florêncio de Carvalho.*

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEBILIDADE. LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. DEFICIT FUNCIONAL DE 10% DO CRÂNIO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. PLEITO PARCIALMENTE DEFERIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CABIMENTO. REFORMA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O Enunciado 278 da Súmula do STJ estabelece que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.” Portanto, em caso de debilidade do segurado, o prazo começa a contar do evidente conhecimento do estado de saúde do acidentado, considerando a jurisprudência que o momento é revelado pela elaboração do laudo pericial que primeiro ateste tal situação

- Não se pode presumir que a parte teve ciência inequívoca da debilidade permanente pelo decurso do tempo ou durante o tratamento médico, de modo que o marco inicial para a contagem do prazo foi a confecção do laudo pericial no curso do processo.

- Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

- Havendo a comprovação de trauma crânio-encefálico, em virtude do acidente automobilístico, bem como existindo exame pericial em que atesta a debilidade permanente de 10% do crânio, é devida a indenização securitária requerida na exordial, tendo em vista que são suficientes para demonstrar a presença do nexo causal.

- Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21 do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Bradesco Seguros S/A** contra sentença (fls. 190/201) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú, nos autos da “**Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**” ajuizada por **Luciene Vitorino Pereira**.

Na peça de ingresso, a promovente relata que, no dia 30/06/2005, por volta das 07:20h, na cidade de São Paulo/SP, tentava atravessar via pública, quando foi atrolada após colisão de um ônibus com um veículo.

Em seguida, afirma que foi socorrida para o Hospital Municipal Regional do Campo Limpo, onde foi submetida a intervenções cirúrgicas, por ter sofrido trauma crânio-encefálico e politraumatismo, conforme relatório de atendimento médico.

Asseverou que, em virtude do acidente, sofreu fratura TCE + fratura de rádio e Ulna “E” + fratura Ísquio-Púbia à esquerda + pneumotórax à direita + fratura de clavícula esquerda, apresentando atualmente debilidade permanente e limitação de movimentos do membro superior esquerda e marcha claudicante pelo desvirtuamento da bacia.

Ao final, pleiteia a condenação da promovida ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

A parte promovida apresentou contestação (fls. 36/74), alegando, preliminarmente, a incompetência territorial, a ilegitimidade passiva e a carência de ação por falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito, sustenta a prescrição trienal, posto que o acidente ocorreu em

30/06/2005 e a ação somente foi distribuída em 04/09/2009.

Meritoriamente, defende a impossibilidade de vinculação do valor da indenização ao salário-mínimo, bem como que sua fixação deve ser calculada de acordo com o limite máximo na tabela de graduação, caso seja apurada debilidade na perícia médica. Finalmente, asseverou que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir desde a citação, assim como os honorários sucumbenciais são devidos até o máximo de 15% do valor apurado em liquidação.

Réplica impugnatória (fls. 94/98).

Audiência preliminar realizada, mas a conciliação restou frustrada, em virtude da ausência do promovido. Na mesma ocasião, a MM Juíza intimou a autora e determinou a intimação do réu para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 101).

A demandante juntou receituários de medicação controlada que faz uso devido as sequelas neurológicas e reiterou o pedido de produção de prova pericial, apresentando, inclusive os quesitos (fls. 110).

A seguradora também apresentou petítório, pugnando pela colheita de depoimento pessoal da autora, bem como apresentou os quesitos da perícia médica (fls. 112/117).

Laudo traumatológico realizado (fls. 148).

Juntada de tomografia computadorizada de crânio (fls. 166).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial do pedido (fls. 184/188), cujo dispositivo transcrevo:

“Por estas razões, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a promovida ao pagamento do seguro postulado, no valor correspondente a R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) valor sobre o qual deverão incidir juros (1% a.m. na forma do C.C.) da citação e correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação”.
(fls. 187).

Avaliação médica para fins de conciliação com o grau de incapacidade definitiva da vítima (fls. 189).

Inconformada, a parte promovida interpôs Apelação (fls. 190/201), alegando, em sede de prejudicial, a prescrição trienal, tendo em vista que, entre a data do sinistro e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 03 (três) anos, não havendo sequer prova de que, durante este período, permaneceu em tratamento contínuo.

No mérito, defende a inexistência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas no crânio e o acidente, uma vez que a tomografia e laudo

somente foram produzidos no curso do processo, ou seja, mais de 09 (nove) anos após a data do acidente.

Finalmente, aduz que deve ser aplicada a sucumbência recíproca.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 215/219).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, ofertou parecer (fls. 226/229), opinando pela rejeição da prescrição, deixando, contudo, de ser pronunciar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Da prescrição trienal:

Em sede de razões recursais, defende a insurgente a prescrição trienal, tendo em vista que, entre a data do sinistro e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 03 (três) anos, não havendo sequer prova de que, durante este período, permaneceu em tratamento contínuo.

Conforme já pacificou o STJ, nos termos do **art. 206, § 3.º, IX, do Código Civil**, editando o **Enunciado 405 de sua Súmula**, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança em matéria de DPVAT é de apenas **3 (três) anos**. Assim está redigido o enunciado: *“a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”*.

Outrossim, o Enunciado 278 da Súmula do STJ estabelece que *“o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”* Logo, em caso de debilidade da segurada, o prazo começa a contar da ciência inequívoca do estado de saúde da acidentada, considerando a jurisprudência que o momento é revelado pela elaboração do laudo pericial que primeiro ateste tal situação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula n. 278/STJ). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, "exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico,

sendo relativa a presunção de ciência" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 1º/8/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ/AgRg no AREsp 390.267/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. LAUDO MÉDICO. PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. O termo inicial do cômputo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que se requer o seguro obrigatório DPVAT é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado, que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial. 3. Indefere-se a petição que requer reconhecimento de erro material quando na verdade a parte pretende por via transversa rediscutir o mérito da decisão que apreciou o recurso especial e transitou em julgado. 4. Agravo regimental desprovido e petição indeferida. (Processo AGRESP 201200528595 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1309500 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgado TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/09/2013)

In casu, o acidente automobilístico, ocorrido em 30/06/2005, ocasionou a fratura TCE + fratura de rádio e Ulna “E” + fratura Ísquio-Púbia à esquerda + pneumotórax à direita + fratura de clavícula esquerda e, por isso, a recorrida foi submetida a tratamento cirúrgico, vindo a receber alta em 11/07/2005 (fls. 18).

Ainda, verifica-se que o primeiro laudo médico (fls. 28) fora elaborado no dia 21.09.2005 e, embora tenha revelado existência das sequelas naturais do acidente, não fora conclusivo quanto a existência ou não de debilidade permanente, aduzindo a necessidade de exame complementar no prazo de 120 (cento e vinte dias). Logo, depreende-se que a autora só poderia ter ciência inequívoca acerca de sua debilidade a partir janeiro de 2006.

Impende destacar que, desde a data do acidente até os dias atuais, a demandante vem realizando tratamento contínuo com a utilização de medicação, tais como fluoxetina e rivotril, o que demonstra, dessa forma, ter se submetido a tratamento médico a fim de evitar a alegada debilidade

permanente, durante todo o lapso temporal decorrido entre a data do acidente e a propositura da demanda.

Além disso, não há que se falar em inércia da autora na submissão à perícia médica, visto que ainda se encontrava em tratamento, com o fim de afastar/reverter, totalmente, uma possível debilidade permanente.

Desta forma, considerando que ainda se encontrava em processo de recuperação e não se tratava de invalidez permanente notória, somente veio a se submeter a exame pericial no curso da demanda, momento em que tomou ciência inequívoca da lesão ocasionada pelo acidente automobilístico.

Vejamos entendimento do STJ sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO PODE SER PRESUMIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme se depreende das circunstâncias fáticas delineadas, não se pode presumir que o autor teve ciência inequívoca da invalidez permanente pelo decurso do tempo, durante o tratamento médico ou em razão de sua interrupção, de forma que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento dominante da 2ª Seção. 2. Não havendo nenhum outro marco temporal comprobatório da ciência acerca da invalidez permanente, uma vez que não foi realizada a prova pericial, deve ser afastada a prescrição e mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no AREsp 674.139/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015). (grifo nosso).

Logo, conforme se depreende das circunstâncias fáticas, não se pode presumir que a autora teve ciência inequívoca da debilidade permanente pelo decurso do tempo ou durante o tratamento médico, de modo que deve ser **rejeitada** a prescrição trienal alegada pelo recorrente.

Mérito:

Em sede de razões meritórias, argumenta o recorrente a inexistência de nexos de causalidade entre as lesões sofridas no crânio e o acidente, uma vez que a tomografia e laudo somente foram produzidos no curso do processo, ou seja, mais de 09 (nove) anos após a data do acidente.

Ainda, defende a aplicação da sucumbência recíproca.

Pois bem.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194./74, com a finalidade de assegurar às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre a cobertura dos danos pessoais, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo entre eles, nos termos da lei n. 6.194/74, independentemente de verificação de culpa.

No caso em disceptação, ao revés do que sustenta a parte apelante, vislumbro que restou claro que a autora foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência deste houve trauma crânio-encefálico, inclusive foi realizado o exame CT de Crânio e TAC crânio-encefa, conforme relatório de atendimento médico e laudo de fls. 10 e 12.

Outrossim, durante a instrução probatória, foi realizado exame pericial, onde ficou atestado que a autora sofre de debilidade permanente de 10% do crânio e, por isso, entende-se que o conjunto probatório coligido ao encarte processual é suficiente para demonstrar a presença do nexo causal.

Por outro lado, no que tange às verbas sucumbenciais, concebe-se que assiste razão à parte apelante, porquanto, em sede de exordial, a autora havia requerido o valor máximo da indenização do seguro DPVAT. Contudo, conforme supra esposado, apenas lhe foi reconhecido o direito praticamente metade do valor máximo previsto para a indenização, ou seja, R\$6.075,00, motivo pelo qual entende-se aplicável o instituto da sucumbência recíproca.

Sobre o tema, já se manifestou a jurisprudência pátria:

“COBRANÇA - DPVAT - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS PERICIAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1)- HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVEM AS PARTES ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS, UMA VEZ QUE, DE ACORDO COM O ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE ENTRE OS VENCIDOS. 2)- QUANDO HÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA COM REDUÇÃO DO VALOR REQUERIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, RESTA CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 3)- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (TJ-DF, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 14/03/2012,

“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REPARTIÇÃO PROPORCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - ÍNDICE INSTITUÍDO PELA TABELA DA CGJ/MG. Não há que se falar em transferência total dos ônus sucumbenciais à parte autora, quando lhe foi reconhecido o direito, até então negado pela seguradora ré, à indenização relativa ao seguro obrigatório, mas devendo referidos ônus serem repartidos proporcionalmente entre as partes na hipótese dos autos, em que a indenização foi fixada em patamar bem inferior ao pretendido pela requerente. Incabível a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, em face da não equivalência da condenação atribuída a cada uma das partes e por se tratar de verba que é devida ao profissional e não ao seu representado. A correção monetária do valor fixado a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá ter como base o INPC, que corresponde ao índice oficial adotado pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado. (TJ-MG 101450849408500011 MG 1.0145.08.494085-0/001(1), Relator: ARNALDO MACIEL, Data de Julgamento: 10/11/2009, Data de Publicação: 28/01/2010). (grifo nosso).

Revelando nos autos existir vencedor e vencido ao mesmo tempo, as custas e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, na medida da derrota de cada parte, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 21 do CPC, *in verbis*:

“Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”

Nesse sentido é pacífico o entendimento do STJ:

“Há de se reconhecer a sucumbência recíproca das partes quando apenas um dos dois pedidos formulados na petição inicial é julgado procedente.” (Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, REsp 472790/MA, j. 26/10/2004).

No caso, as partes deverão arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual fixado na sentença, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, observando-se, contudo, a gratuidade deferida à demandante.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**

AO APELO para reconhecer a sucumbência recíproca nos autos, de modo que os ônus sucumbenciais sejam suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte litigante, observando-se ainda que a exigibilidade fica suspensa com relação à parte autora, mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator